

Registro: 2025.0000397671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292465-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCIO AURELIO SANT'ANA, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA, JULIO CESAR CACCIARI DE MOURA, JULIO CESAR DOS SANTOS, LARISSA BERTINI PERES, LEANDRO CORSALETTI BISPO, LEONARDO DE MORAIS ROSA, LEONIDAS VITAL DE LIMA, MARCELO ALEXANDRE FAVARETO DA SILVA, JOSE ADAUTO GOMES DA SILVA, MAYCON RIBEIRO MOURA, OSMAR APARECIDO LAURINDO, RENAN FERNANDES RESENDE, RENATO TONON VIEIRA DA SILVA, RODRIGO BEZERRA DA SILVA, ROSEMIRO DIAS FELIPE, TONY DE FLORIO RIBEIRO, VICENTE MACHADO ALVES, WALDYR BAROSSÍ JÚNIOR, ADAMANTINO ALVES DE QUEIROZ, ELIAS DA COSTA, ADENILSON DENARDO, ANDERSON MAXIMO DE OLIVEIRA BORGES, PM ANDERSON PINHEIRO LOPES FARIA, ANTONIO CARLOS VILLA JUNIOR, ANTÔNIO MARCOS FIGUEIREDO DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA DE SOUZA, DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO FERRAZ DAS NEVES, PM - JEFERSON RAFAEL SOCCA - (RE: 156.961-9), GERSON ACIOLI DE PAES, HEITOR LUIZ MAGRO, GILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ELIS ANGELA BRITO DA SILVA, FIDEL FRANCISCO DOS SANTOS, EVERTON ANTONIO NOVELLO DE OLIVEIRA, EVANDRO SANCHES TORQUATO e ERIVALDO EFIGENIO DE CARVALHO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CIAF).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos embargos declaratórios. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28283 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2292465-73.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: MARCIO AURELIO SANT'ANA e outros

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

AM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e Contradição no acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, na parte conhecida – Recolhimento da taxa judiciária por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença Impossibilidade. Hipótese criada pela Lei nº 17.785/23 Observância do princípio da anterioridade tributária. Incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 17.785/23. Nova redação da Lei nº 11.608/03, em relação ao recolhimento da taxa judiciária, aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024 Inteligência do Comunicado Conjunto nº 951/23 deste E. TJSP. Incidente instaurado em dezembro de 2023. Redação original da Lei nº 11.608/03 que não prevê o recolhimento prévio da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença. Embargos parcialmente acolhidos para suprir a omissão somente quanto a este ponto. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão que deu provimento, em parte e na parte conhecida, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam os embargantes que o acórdão é omissivo e contraditório, quando não fundamentou a decisão ao recolhimento das custas em fase de cumprimento de sentença e omissivo, contrário e obscuro quando não expôs, claramente, os critérios para concessão da benesse, apenas a Leonardo.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

No caso, há razão nos argumentos deduzidos pelos embargantes quanto ao afastamento do recolhimento de custas iniciais.

O recolhimento de custas processuais no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença passou a ser previsto apenas com a vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023, que deu nova redação à Lei Estadual nº 11.608/2003, destacando-se as alterações implementadas nos incisos III e IV de seu art. 4º:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...) III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Cabe ressaltar que a redação anterior do art. 4º, III, da Lei nº 11.608/03 previa o recolhimento da taxa judiciária somente após a satisfação do crédito exequendo.

Por sua vez, observa-se que a Lei nº 17.785/23 entrou em vigor em 05/10/2023, prevendo, porém, em relação à nova redação dos incisos III e IV do art. 4º da Lei 11.608/03:

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de

sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - *A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.*

Destaca-se que os dispositivos constitucionais referidos tratam **do princípio da anterioridade tributária**, vedando a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou majorou, bem como antes de decorridos noventa dias de tal publicação.

Nesse sentido, foi elaborado o Comunicado Conjunto nº 951/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esclarecendo que a nova redação da Lei nº 11.608/03, em relação à alteração na cobrança da taxa judiciária, **somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.**

Sobre a questão, já se pronunciou esta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência do exequente. Cabimento. Somente após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, é que se previu a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do

crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença – Lei Estadual nº 17.785/2023 que tratou de dispor, em seu art. 5º, parágrafo único, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal insculpidos no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88. O Comunicado Conjunto nº 951/2023 determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 3/01/2024. Cumprimento de sentença iniciado em 06/09/2023, não se sujeitando às disposições da LE nº 17.785/2023. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346345-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Dessa forma, considerando que **o presente incidente de cumprimento de sentença foi instaurado em dezembro de 2023** deve ser observado o disposto na redação original da Lei nº 11.608/03, afastando-se, assim, a determinação do d. Juízo *a quo* para recolhimento da taxa judiciária.

Contudo, com relação ao benefício da justiça gratuita, o acórdão é claro.

Segundo o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não

autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No presente caso, conforme os demonstrativos de pagamentos carreados aos autos, reverifica-se que os embargantes, à exceção de Leonardo, auferem rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se, de antemão, que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios, conforme ressaltado no V.Acórdão.

Assim, reprise-se que para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a pensão alimentícia e dívidas contraídas com instituições bancárias, por exemplo, não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores a três salários-mínimos*, o que foi somente apurado com relação a Leonardo que em 2020 auferia proventos com valores inferiores a três salários-mínimos e possuía somente os descontos obrigatórios.

Vale consignar que eventual descontrolado de

orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

Os pedidos sobre gratuidade processual, todos fundados em demonstrativos de pagamentos, foram bem apreciados, restando não comprovadas as condições para se alcançar a almejada isenção de custas, com detalhamento dos critérios utilizados, aos demais, ora embargantes.

O deferimento do benefício para um dos embargantes se sustenta e não requer sua correção.

Na espécie, os vencimentos dos demais embargantes sofreram descontos relacionados ao pagamento de pensão alimentícia, empréstimos obtidos junto a instituições bancárias e ou cooperativas, os quais não são descontos oficiais obrigatórios.

Daí porque grande parte da sua renda bruta é comprometida com o pagamento dessas obrigações.

Assim, foi bem apurado que os demais embargantes ostentam capacidade financeira para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejudicar as suas subsistências e a de suas famílias.

Desta feita, há que se acolher parcialmente os embargos declaratórios para tão somente afastar o recolhimento das custas iniciais em cumprimento de sentença o qual foi instaurado anteriormente a 03/01/2024.

Considera-se, no mais, prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes,

salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **acolhem-se, parcialmente,** os embargos.

ISABEL COGAN
Relatora